



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 55000.001082/2011-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2011

RESPOSTA À RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria MDA nº 74/2010, de 23/11/2010, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa “TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 26.990.812/0001-15)” e acerca da Contra-Razão da empresa “DANIEL CONRADO LANDIM-ME (CNPJ: 12.619.314/0001-56)”, em relação ao Lote/item nº 3 do Pregão Eletrônico nº 28/2011 que tem por objeto a Contratação de empresa de Tecnologia da Informação para o atendimento de demandas do Ministério do Desenvolvimento Agrário referente à sustentação e apoio ao desenvolvimento de sistemas e portais, conforme especificações técnicas e condições de execução discriminadas em Edital e seus anexos.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

Foi registrado no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) “TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 26.990.812/0001-15)”:

“Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso, uma vez que a empresa declarada habilitada não atende aos requisitos de habilitação do processo licitatório. E que o resultado da habilitação fere a isonomia do processo.”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO:

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A) A recorrente “TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 26.990.812/0001-15)” inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO:

A) RECORRENTE: “TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 26.990.812/0001-15)”.

A recorrente interpôs recurso em face da habilitação da Empresa “CAST INFORMATICA S/A (CNPJ: 03.143.181/0001-01)” no procedimento licitatório, para o lote/item nº 3, às **fls. 1431 a 1432**, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

a) Sustenta que houve ofensa ao art. 43, § 3, da Lei 8.666/93, quebra da isonomia do certame, ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido, em síntese, aos seguintes motivos:

- Houve inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta;
- Após diligência do Pregoeiro, a recorrida, no dia 28/09/2011, apresentou suas justificativas (fls. 1077/1080), acompanhadas dos respectivos documentos e planilhas, agora destituídas de qualquer rubrica e sem qualquer padronização (1081/1097);
- A recorrida enviou novo documento alterando valores e percentuais;
- A CGMI (área técnica), mesmo reconhecendo a ilegalidade da planilha de custos apresentada pela CAST (recorrida), solicitou a alteração da planilha, com novas correções, praticamente ensinando a licitante como deveria ter sido preenchido o documento no momento correto, quando da apresentação primeira de seus documentos de habilitação (fls.719/869);
- A proposta da recorrida não foi inabilitada tendo em vista equívocos presentes na elaboração da sua planilha de preços, com o corpo técnico do MDA solicitando alteração a posteriori da planilha, permitindo sua correção em momento inadequado, dando interpretação diversa ao art.43, § 3, da Lei 8.666/93;
- A promoção de 3 diligências permitiu que a recorrida apresentasse novas planilhas de custos, o que representou a apresentação de informação ou documento adicional que deveria constar originariamente dos documentos de habilitação;
- Desconhecimento da ilegalidade da proposta, depois de permitida a adoção de diligência complementar, e mesmo assim não inabilite a proposta errônea, com cálculos de custos a serem repassados ao Ministério de forma equivocada;
- Adoção de reiteradas diligências, com alteração da proposta de preços, refletindo uma conduta, renovada vênha, abusiva, pois abriu a oportunidade indevida à empresa recorrida;
- Descumprimento de normas e condições do edital, ao qual a administração se acha estritamente vinculada;
- Valores apresentados na planilha de custos indiretos – Módulo 5 (fl. 1907), de forma não clara.

b) Requer, em conclusão, que seja reconsiderado o ato administrativo de julgamento de habilitação, para inabilitar a licitante CAST INFORMATICA S.A. do Pregão Eletrônico nº 28/2011-MDA.

5) DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

A) A licitante “**DANIEL CONRADO LANDIM-ME**” (CNPJ: **12.619.314/0001-56**) se manifestou em contra-razão para o lote/item nº 3, no sítio do Comprasnet, conforme fls. 1433, da seguinte forma:

“Prezados companheiros da TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. viemos aqui nesta área de contra razão de recursos externar toda a nossa indignação em relação a esse tipo de comportamento, em contra partida a empresa TECNISYS tem todas as ferramentas para processar essa comissão de licitação, espero que a nobre empresa use todos esses mecanismo para concertar todo esse erro que prejudicou a muitos principalmente a nossa empresa, mas somos insistentes e vamos até o fim. Tudo isso postado no seu recurso é muito grave, leve isso a diante denuncie chame os veículos de comunicação do nosso país, vai ao (MPF) ao (TCU) a (DPF), tem delegados a disposição para esse tipo de comportamento, esperando uma chance dessas para poder agir, se precisar da nossa empresa estamos a disposição e muito obrigado.”

B) A recorrida, CAST INFORMÁTICA S/A (CNPJ 03.143.181/0001-01), apresentou sua contra-razão para o lote/item nº 3, no sítio do Comprasnet, conforme fls. 1434 a 1436 dos autos, requerendo o indeferimento do recurso interposto pela recorrente e alegando, em síntese, incompatibilidade da motivação recursal da Recorrente com as razões apresentadas, inexistência de irregularidades na sua proposta, a exequibilidade de sua proposta comercial, a necessidade da Administração evitar o uso de Formalismo Exacerbado.

6) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE “TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ: 26.990.812/0001-15)”

A habilitação, por força dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrange as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório deve ser levada em conta para o julgamento. Assim dispõe o TCU: *“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)”. Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.*

Conforme disposto em Edital, tem-se nos itens 12.2 e 12.1.4 que:

- **“12.2 - A habilitação das licitantes poderá ser comprovada e verificada “on line” no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, nos documentos por ele abrangidos, após a análise e julgamento das propostas de preços.**

12.2.1- A licitante já regularmente cadastrada e habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados, ficará dispensada de apresentar os documentos relacionados nos subitens 12.1.1 (habilitação jurídica) e 12.1.2 (regularidade fiscal).

12.2.2 – A Comprovação da boa situação financeira do licitante, referente ao subitem 12.1.4.2, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um), poderá ser comprovada por análise automática do SICAF.”

- **“12.1.4 – A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:**

12.1.4.1 – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, **sendo que** a certidão que não estiver mencionando explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão.

12.1.4.2 – **Comprovação da boa situação financeira do licitante, aferida** com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1 (um).

12.1.4.3 – Caso as empresas não comprovem a boa situação financeira nos moldes estabelecidos no item anterior, essas deverão comprovar o capital mínimo de 10% do montante da sua Proposta Comercial, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.”

A INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, estabelece em seu art 3º que: “Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validados e atualizados.”

Verifica-se que a Empresa Recorrida (“CAST”) apresentou sua documentação de habilitação, quando de sua convocação para o lote/item nº 3, que foi em **26/09/2011**, às fls. **717 a 762** dos autos, e não como alegado pela recorrente, em 22/09/2011 e às fls. **719/869**, pois a documentação das fls. 763 a 869 dos autos refere-se a outro lote, item nº 2, e outra empresa.

Posteriormente, a recorrida encaminhou documentos originais e/ou cópia autenticada dos documentos apresentados para o Lote/ITEM 3, conforme estipulado no item 10.1 do edital, às fls. **989 a 1068 dos autos. Assim dispõe o item 10.1 do edital:**

“10.1 – Encerrada a recepção de lances, a licitante detentora do lance mais vantajoso e ou convocada deverá enviar a proposta de preços (proposta virtual), via sistema Comprasnet, devidamente adequada ao lance, nos formatos, *preferencialmente*, *.doc (Word 97/2000), ou *.xls (Excel 97/2000) ou *.pdf (Adobe Acrobat 7.0), ou *.org (BrOffice 3.2), (*formatos dos programas habilitados ao Pregoeiro para análise das propostas*), bem como toda a documentação de habilitação para o fax (61)2020-0515 ou e-mail pregao.licitacao@mda.gov.br (scaneada), no prazo máximo de até 02 (duas) horas contado a partir da convocação do pregoeiro por meio do CHAT do Sistema Comprasnet, com posterior encaminhamento dos **originais e/ou cópia autenticada, no prazo máximo de até 03 (três) dias úteis, para a Coordenação de Licitações e Contratos - CLC, localizada no SBN – Quadra 01 – Bloco D – Edifício Palácio do Desenvolvimento, 7º andar – Sala 702, CEP:70.057.900, Setor Bancário Norte, Brasília-DF.**”

Ora, verifica-se às fls. 717 a 762 dos autos, que somente o SICAF da recorrida, fls. 717 e 731 e a certidão negativa de falência apresentada, fls. 749 (verso), atenderam aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e qualificação econômico-financeira da licitante exigidos em edital. Verifica-se, ainda, que a capacitação técnica (atestado de capacidade técnica) foi apresentada às fls 748 dos autos, sendo analisada e aprovada pela área técnica/demandante do MDA, e a recorrida apresentou declarações de inexistência de circunstâncias impeditivas de participar em licitação, de que não utiliza mão de obra de menores e de elaboração independente de proposta, às fls 760 a 761 dos autos. Portanto, não há em que falar em não atendimento de requisitos de habilitação e em inclusão posterior no processo de documentos de habilitação da recorrida, em afronta ao art. 43, parágrafo 3º, da lei 8.666/93, como afirma a recorrente.

Dando continuidade na apreciação do recurso interposto, antes de adentrar na análise de mérito da proposta de preço apresentada pela recorrida, torna-se conveniente citar parte da exposição contida em contra-razão da recorrida (“CAST”) por chamar a atenção para fato pertinente, qual seja:

“(…) A recorrente motivou seu recurso expressamente pelo fato de entender que a recorrida não atenderia aos requisitos de habilitação:”

Sr. Pregoeiro, manifestamos nossa intenção de recurso, uma vez que a empresa declarada habilitada não atende aos requisitos de habilitação do processo licitatório. E que o resultado da habilitação fere a

Sucedee que, ao analisar as razões recursais, verifica-se que elas são totalmente destoantes da motivação recursal inicialmente apresentada.

De efeito, nas razões de recurso não se ataca qualquer aspecto relativo à habilitação da recorrida, mas apenas argumentos referentes à proposta comercial e procedimentos acerca da diligência prevista no art. 43 da Lei 8.666/93.”(....)

(...)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ainda indica que no caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido na parte em que há coincidência das razões, e não conhecido no restante, ou seja, na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor sua argumentação.”

Ou seja, como bem exposto pela recorrida, quando o licitante apresenta um motivo na sessão e em razões apresenta outro, neste caso, o motivo objeto do recurso deverá ser analisado, como o foi acima, e o que for diferente e não alegado fica a critério da Administração que, se entender relevante, pode se manifestar a respeito.

Assim, com relação a proposta de preço, verifica-se que a recorrida apresentou, desde sua convocação, sua proposta em modelo de planilha estabelecido em edital, item 10.2 e Anexo III do edital, ou seja, segundo modelo de planilha de custos e formação de preços estipulado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 2, DE 30 DE ABRIL DE 2008, que foi revisada pela Portaria nº 07, de 9 de março de 2011. Cabe destacar que a recorrida anexou as propostas/planilhas de preços, inclusive para atendimento das diligências, no sistema Comprasnet, estando publicamente disponível a todos. Aqui, cabe lembrar que a presente licitação trata-se de um pregão Eletrônico, regido pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que traz a seguinte redação no inciso III, do art 13 e nos parágrafos 1º e 6º, do art. 3º (Redação essa que encontra-se em harmonia com os itens 2.1.1, 3.3, 3.4 e 4.1 do edital) : *“Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:”(....) “III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;”*

“Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.”(....) “§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.”(....) “§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.” Ainda, cabe lembrar que somente pode anexar proposta no sistema o licitante que foi convocado (acionado) Via Sistema pelo pregoeiro, ou seja, lida-se com ferramentas legalmente previstas e baseadas na chamada “Certificação Digital”. Portanto, não há em que falar de planilhas sem padronização e destituídas de qualquer rubrica, como afirma a Recorrente.

Conforme Art. 29-A, § 2º da Instrução Normativa MPOG nº 2/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: ***“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)”***. Da mesma forma, o item 9.7 do edital, que é a transcrição do que está previsto na norma disciplinadora da contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, traz em sua redação: ***“9.7 – Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação.”***

Ainda, conforme itens 9.1, 9.3, 10.3, 10.5 e 10.11 do edital, tem-se que: -9.1. “Para julgamento das propostas será adotado o critério de Menor Preço Global por lote, sendo analisado os valores de cada item da proposta de preços, quanto à exequibilidade e/ou inexecuibilidade;” - 9.3. “Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, o pregoeiro examinará a proposta da licitante classificada em primeiro lugar ou convocada quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante;”

- 10.3. “Após o recebimento da proposta de preços e documentação de habilitação, encaminhadas pela licitante convocada, o pregoeiro encaminhará a área/divisão responsável pela pesquisa mercadológica/demandante do serviço para análise da exequibilidade e/ou inexecuibilidade dos valores individuais dos itens da proposta, bem como pronunciamento quanto à documentação relativa à qualificação técnica da licitante.”

- 10.5 – Poderão ser acordados pequenos acertos para equalizar valores totais com os unitários, e outros, desde que não majore o preço proposto, conforme legislação vigente. (§2º art. 29-A da IN nº02/2008 – MPOG);

- 10.11 – O Pregoeiro, caso entenda pertinente, poderá realizar diligências em quaisquer fases do Certame.”

Cabe destacar que nos procedimentos licitatórios, sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos licitantes, a Administração Pública tem o DEVER JURÍDICO de realizar diligência. Sobre o tema cumpre citar lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: “Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados – a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).”

A Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital. Como salienta Marçal Justen Filho: *A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de **seleção de proposta de contratação mais vantajosa**, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.* (2005, p.309).

Por outro lado, o artigo 24, da IN/MPOG nº 02/2008, traz o seguinte:

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que **poderá ser ajustada**, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto.** (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)”

Dessa forma, tendo apresentado a recorrida o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar proposta mais vantajosa e exequível por erro sanável, que não prejudicou a análise do preço global, já que não houve majoração do preço proposto, de acordo com as normas pertinentes. No presente pregão, a empresa recorrida (“CAST”) sagrou-se vencedora com melhor lance de R\$ 684.550,0000, tendo o valor negociado para **R\$ 655.491,72**, atendendo diligências do MDA. Verifica-se, portanto, uma diferença de **R\$ 48. 508,28** a menos em relação ao melhor lance da Recorrente (“TECNISYS”), a qual está colocada imediatamente após a Recorrida, que é de R\$ 704.000,00.

Além disso, o edital está de acordo com jurisprudência abaixo sobre o assunto, que prevê a necessidade de se evitar excessos de formalismos e inclusive prevê realização de diligências pelo pregoeiro para, justamente, não haver prejuízo da competitividade do certame e prejuízo da não seleção da proposta de menor preço:

- “De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).” Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.

- “Realize, por ocasião da análise e do julgamento das propostas, a verificação dos preços unitários e da composição dos custos constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços, buscando-se eventuais valores desarrazoados ou inconsistências em relação ao orçamento, conforme estabelece a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 1684/2003, ambos do Plenário) e na linha adotada pela IN/Mare nº 18/1997. Promova, em caso de detecção de erros no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das propostas, as medidas necessárias para que os valores e os cálculos dos preços unitários e de seus grupos estejam coerentes com o valor global proposto, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003 e 684/2003, ambos do Plenário) e na forma prevista pela IN/Mare nº 18/1997. (A IN/Mare nº 18/1997 foi revogada pela IN nº 02/2008) Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara”. Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.

- “Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara.” Referência: Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª edição, 2010. Disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br, na seção Publicações institucionais.

Assim, não há respaldo em afirmar que a condução do presente certame afronta a legalidade, a isonomia, ao julgamento objetivo, ao caráter competitivo do certame, e muito menos ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os quais foram alegados pela recorrente.

Por essa razão, com o fim de esclarecimento e atendimento às normas referentes ao objeto licitado, foram feitas diligências por este Pregoeiro a fim de se comprovar que os serviços licitados estavam em conformidade com o Edital. Ainda, em observância aos princípios da transparência e publicidade, tais diligências foram devidamente documentadas nos autos do processo administrativo que teve vistas franqueadas para todos, conforme estabelecido em edital.

Por fim, este Pregoeiro solicitou, ao setor responsável pela análise da planilha de composição de preços da recorrida, CGMI, análise e pronunciamento quanto aos pontos levantados através do recurso interposto pela empresa “TECNISYS”. Assim se manifestou a área demandante:

“A planilha de composição de preços da recorrida foi analisada pela área demandante/técnica de forma objetiva, isonômica, dentro da legalidade, conforme previsto em edital e normas disciplinadoras do objeto licitado. A área demandante atuou de forma a atender ao disposto na IN MPOG nº 2/2008 e no Manual do MPOG de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011. versão 1.0. Maio 2011.

Os valores e percentuais constantes da planilha de preços da recorrida foram analisados e aceitos de forma a cumprir o exigido em legislação previdenciária, trabalhista e outras, conforme disciplinado pela IN MPOG nº 2/2008 e Manual do MPOG. As diligências foram solicitadas e realizadas conforme previsto nos itens editalícios, legislação e jurisprudência do TCU, sempre pautando pelos princípios da administração pública, dentre eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da proporcionalidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Portanto não são cabíveis as alegações da recorrente sobre o preenchimento da planilha de preços da recorrida.

No entanto, tendo em vista deixar claro a questão, convém tecer os seguintes comentários:

A recorrente questiona valores apresentados na planilha de custos indiretos – Módulo 5 (fl. 1907), alegando que a recorrida não deixa claro esses custos e cobra o item 16 em duplicidade no módulo 3. A recorrente alega que os itens cobrados pela recorrida no módulo 5 (custos Indiretos) não seria aplicável a execução do objeto licitado, tais como exemplo: aluguéis, equipamentos, seguros, energia elétrica, etc.

Aqui cabe ressaltar que não existe, até o presente momento, a fl. 1907 no processo. Também, cabe destacar que a recorrida, em atendimento a diligência solicitada pela área demandante/técnica, explicita valores dos índices de custos indiretos utilizados, às fls. 1117 dos autos, os quais foram analisados pela referida área demandante para aceitação.

A Instrução Normativa MPOG nº 2/2008 traz a seguinte redação relativa a custos indiretos em seu ANEXO I (DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA), inciso XV: *“XV - DESPESAS OPERACIONAIS ADMINISTRATIVAS são os custos indiretos envolvidos na execução contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos de mão-de-obra e insumos diversos, tais como as despesas relativas a:*

- a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;*
- b) pessoal administrativo;*
- c) material e equipamentos de escritório;*
- d) supervisão de serviços; e*
- e) seguros.”*

Ainda, conforme Manual do MPOG de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011. versão 1.0. Maio 2011. Tem-se que: *“O módulo 5 corresponde aos dispêndios referentes a custos indiretos, tributos e lucro.” (...)*

“Nota Explicativa:

60 Custos indiretos: *são os gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:*

- a) funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;*
- b) pessoal administrativo;*
- c) material e equipamentos de escritório;*
- d) supervisão de serviços;*
- e) seguros.”*

A Instrução Normativa MPOG nº 2/2008 traz a seguinte redação relativa a Insumos Diversos em seu ANEXO I (DEFINIÇÕES DOS TERMOS UTILIZADOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA), inciso XIV: *“ XIV - INSUMOS DIVERSOS são os custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;”*

Ainda, conforme Manual do MPOG de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011. versão 1.0. Maio 2011. Tem-se que: *“O módulo 3 - INSUMOS DIVERSOS (uniformes, materiais, equipamentos e outros) é composto pelos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, máquinas, equipamentos, outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;” (...)* ***“32 Equipamentos:*** *São os bens necessários à execução direta dos serviços.”*

Cabe destacar que o Termo de Referência-Anexo I do Edital traz as seguintes exigências:
“10.4. Recursos Materiais. 10.4.1. Todos os itens. As instalações físicas necessárias à execução do serviço serão providas pelo Ministério. Toda a infraestrutura adicional necessária à execução do serviço, (ex: mobiliário, estações de trabalho, *softwares* básicos) deverá ser provida pela Contratada.”

Portanto não há razões para a recorrente alegar que o item 16 (material permanente-móveis, utensílios) está sendo cobrado em duplicidade no módulo 3 (insumos diversos) e módulo 5 (custos indiretos, tributos e lucro) da planilha de preços, pois tratam-se de itens distintos. Ainda, verifica-se que o item (equipamentos) lançado no módulo 3 da proposta da recorrida é para atender aos recursos materiais exigidos no Termo de Referência e o item 16 (material permanente) lançado no módulo 5, juntamente com os itens relativos a aluguel, equipamentos, seguros, energia elétrica e outros, faz parte dos gastos da recorrida com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, conforme exposto na IN MPOG nº 2/2008.”

7) DA ANÁLISE DA CONTRA-RAZÃO DA LICITANTE “DANIEL CONRADO LANDIM-ME” (CNPJ: 12.619.314/0001-56)

Verificou-se que a licitante “DANIEL CONRADO LANDIM-ME” se manifestou publicamente em contra-razão para o Lote/item nº 3, sem pelo menos ter feito vistas ao processo administrativo do Pregão, fazendo afirmações levianas a respeito da condução do procedimento licitatório pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio do MDA. Portanto, cabe, tecermos os seguintes comentários:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os trabalhos realizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram pautados pelo respeito, pela ética, pela legalidade, pela moralidade, pela impessoalidade, pela probidade administrativa, dentre outros princípios administrativos. Esta Equipe de Licitação é composta por servidores que trabalham em prol do interesse público e que têm consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos. Além disso, sempre pautamos pela probidade, retidão, lealdade e justiça, escolhendo sempre, quando diante de duas opções, a legalmente prevista, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum.

Em segundo lugar, essa Equipe de licitação tem a consciência de que o trabalho desenvolvido no presente pregão pautou-se pelo justo e correto, não havendo a existência de nenhum ato criminoso cometido por seus integrantes. Verifica-se que a licitante insinua, sem ter qualquer prova ou fundamentação e com base apenas em sua interpretação relativa a um recurso interposto por outro licitante, que a Comissão de Licitação teria cometido atos criminosos, pois faz referência, inclusive, sobre a atuação da Polícia Federal (Órgão que atua em fatos que envolvam indícios de crimes). Fica, aqui, a pergunta para o licitante, onde estão os fundamentos e as provas de que tenha ocorrido qualquer ato ilícito? cremos que não haverá resposta, pois não há e nunca houve conduta dos integrantes da Comissão de Licitação fora da legalidade e princípios administrativos. Fato, este último, devidamente comprovado na resposta de recurso acima.

Em terceiro lugar, se a licitante se “acha” prejudicada, pode procurar qualquer Órgão de Controle da União ou acionar o Poder Judiciário, é um direito seu, porém estamos certos de que não prosperará, já que não há motivos para isso. No entanto, aconselhamos ao licitante que meça suas palavras antes de fazer qualquer alegação sem nexo lógico e sem o devido fundamento, da forma como a licitante se manifestou publicamente no sítio do sistema comprasnet, até porque a licitante sequer fez vistas ao processo administrativo do Pregão que ficou publicamente disponível. Cabe lembrar que constitui-se ofensa ao servidor público palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas e qualquer ato que redunde em humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário.

8) DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, MANTENHO AS DECISÕES TOMADAS, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela empresa “TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA” e da Contra-razão apresentada pela empresa “DANIEL CONRADO LANDIM-ME”. Portanto, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Brasília, 24 de outubro de 2011.

ALEX SANDRO DA PAIXÃO
Pregoeiro Oficial

ANA CAROLINA MIRANDA ELLERES
Equipe de Apoio

CARLOS AUGUSTO VAZ SILVA
Equipe de Apoio